



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.926, DE 2014**

*Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, visando regulamentar o Adicional de Especialização e Qualificação no âmbito do Tribunal de Contas da União.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** A Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida do art.15-B, com a seguinte redação:

“Art. 15-B. Fica instituído o Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do TCU, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico dos respectivos cargos, decorrente da realização de cursos de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, certificações e ações de treinamento, em áreas e temas relativos ao controle externo e ao suporte administrativo às atividades do Tribunal:

I- 13% (treze por cento), para doutorado (máximo de um curso);

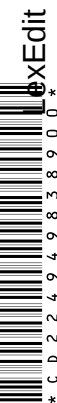
II - 10% (dez por cento), para mestrado (máximo de um curso);

III - 8% (oito por cento), para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas (máximo de dois cursos);

IV - 6,5% (seis e meio por cento), para graduação (máximo de dois cursos);

V- 2% (dois por centos), para obtenção de certificação profissional (máximo de três);

VI – 0,5% (meio por cento), para o conjunto de ações de treinamento, ofertadas ou reconhecidas pelo Tribunal, que totalize 60 (sessenta) horas (máximo de uma por ano e doze no total).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 1º Não será considerado, para a concessão do coeficiente previsto no inciso IV, o curso de graduação que constituir requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo, assegurado o cômputo a partir da segunda graduação.

§ 2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará os proventos de aposentadoria e pensão, instituídas a partir da publicação desta lei, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I a IV do caput, serão considerados somente os cursos reconhecidos ou autorizados pelo Ministério da Educação ou por lei específica.

§ 4º O Adicional de Especialização e Qualificação de que trata o caput deste artigo não excederá 30% (trinta por cento) do maior vencimento básico dos respectivos cargos, e passará a ser pago a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º Farão jus à percepção do Adicional de Especialização e Qualificação os servidores aposentados que comprovarem as titulações dos incisos I a V, quando obtidas no exercício do cargo.

§ 6º A concessão do Adicional de Especialização e Qualificação, a que se refere os incisos V e VI, observará os requisitos e as condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente

